

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

I - Relatório

Em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, o Ministério Público deduziu acusação contra:

José Coelho dos Santos, solteiro, armador de ferro, nascido a 26/04/1969, filho de José Maria dos Santos e de Maria Olinda Rodrigues Coelho, natural de Lagares, Penafiel, e residente em S. Julião, Lagares, Penafiel, actualmente preso no Estabelecimento Prisional do Porto, com prisão preventiva decretada à ordem dos presentes autos, desde 25/08/2008;

imputando-lhe a prática, em concurso efectivo, de **um crime de ameaça agravado, na forma continuada**, previsto e punido pelos arts. 30º, nº 2, 153º, nº 1, e 155º, nº 1, al. a), do Código Penal, de **dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada**, previstos e punidos pelos arts. 22º, 23º, nº 1, 131º e 132º, nº 2, al. b) – um deles – e al. e) – o outro –, do Código Penal, e de **um crime de detenção de arma proibida**, previsto e punido pelo art. 86º, nº 1, al. c), com referência ao art. 3º, nº 2, al. s), da Lei nº 5/2006, de 23/02.

*

Márcia Elisabete Oliveira da Silva e Delfina Raquel Oliveira da Silva (não foi admitido o pedido na parte respeitante à menor Ana Vanessa Silva Santos, conforme despacho de fls. 391 e 392) deduziram pedido de indemnização cível contra o arguido **José Coelho dos Santos**, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 374 a 378, pedindo a condenação deste a pagar à primeira a quantia de €27.000,00 e à segunda a quantia de €28.000,00, ambas acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da notificação, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais por si sofridos com a actuação do arguido, e ainda as quantias que se vierem a liquidar em execução de sentença relativamente aos danos patrimoniais aludidos no art. 32º do seu articulado.

*

O arguido apresentou contestação, nos termos de fls. 440 a 442, onde oferece o merecimento do que se vier a apurar em audiência de julgamento, bem como de todas as circunstâncias atenuantes que daí o possam beneficiara, e alega ainda que alguns dos factos constantes da acusação, juntamente com a circunstância de ter vivido cenários de guerra, pois fez parte das tropas portuguesas do Corpo de Intervenção que foi enviado para o Kosovo, revelam uma inimputabilidade da sua parte, solicitando a realização de perícia médico-legal e psiquiátrica e de perícia sobre a personalidade, tendo ainda apresentado rol de testemunhas.

*

O arguido contestou ainda o pedido de indemnização cível, nos termos de fls. 443 e 444, impugnando os factos aqui alegados pelas demandantes.

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

II- Fundamentação:

1. Factos Provados:

Discutida a causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. O arguido e a ofendida Márcia Elisabete Oliveira da Silva viveram juntos, como se fossem marido e mulher, durante cerca de 10 anos, até Janeiro de 2008, residindo no andar superior da casa da mãe desta, Maria Oliveira da Rocha e Silva, sita no Lugar de Valvide, 103, freguesia de Recarei, concelho de Paredes;
2. E têm uma filha, de nome Ana Vanessa Silva Santos;
3. A partir de determinada altura do relacionamento, em data não concretamente apurada, o arguido começou a manifestar atitudes de ciúmes excessivos e a mostrar-se possessivo e controlador dos movimentos da Márcia Silva;
4. Há cerca de três-quatro anos, o arguido foi trabalhar para Espanha como operário da construção civil (armador de ferro) e, quando regressava ao fim-de-semana, questionava a Márcia Silva sobre todos os seus passos;

5. Em simultâneo, o arguido começou a consumir bebidas alcoólicas em excesso e a passar o fim-de-semana no café em frente à residência a beber com amigos, regressando a casa apenas para comer e dormir;

6. Perante a frequência das situações relatadas nos pontos 4 e 5, em Janeiro de 2008, em dia não concretamente apurado, a ofendida Márcia Silva decidiu terminar a relação com o arguido e pediu-lhe para abandonar a casa onde residiam, o que este fez;

7. Porém, com o decorrer do tempo e a recusa da Márcia Silva em reatar o relacionamento, o arguido começou a aproveitar as visitas à filha para proferir ameaças contra a Márcia Silva e restante família, pelo que foi proibido, pela mãe desta, de entrar na propriedade;

8. Assim, já depois da separação ocorrida em Janeiro de 2008, o arguido passou a rondar a casa da Márcia Silva, durante os fins-de-semana, e, sempre que a encontrava, dirigia-lhe, entre outras, as seguintes expressões “corto-te a cabeça”, “lanço-te ácido sulfúrico” e “vou ver-te a arder”, o que sucedeu em dias não concretamente apurados, mas correspondentes a fins-de-semana, no decurso dos meses de Fevereiro a Agosto de 2008;

9. De igual forma, era frequente o arguido dizer à filha Ana Vanessa que iria matar a mãe da menor;

10. O arguido reiteradamente proferiu tais expressões, em tom firme e intimidatório, por forma objectivamente idónea a provocar na ofendida Márcia, como efectivamente provocou, um fundado sentimento de medo e inquietação, e a perturbar o seu direito à segurança e tranquilidade pessoais por recear que, em momento futuro o arguido pudesse, como anunciou, atentar contra a sua vida ou integridade física;

11. Na noite de 22 para 23 de Agosto de 2008, o arguido esteve a espreitar a ex-companheira Márcia Silva e ficou nas imediações da residência até de manhã;

12. Já na manhã do dia 23 de Agosto de 2008, o arguido dirigiu-se ao Café “Bom Dia”, o qual se situa em frente à residência da sua antiga companheira, onde consumiu dois “martinis” com cerveja na esplanada;

13. Nessa altura, a Márcia Silva e a sua mãe, Maria Oliveira da Rocha e Silva, já estavam a tratar da lida diária, enquanto a Delfina Silva e a menor Ana Vanessa Santos continuavam a dormir;

14. A determinada altura, o arguido aproximou-se da residência daquelas e começou a chamar pela filha, mas esta, que entretanto acordou, recusou ver o pai;

15. Perante esta recusa, a Márcia Silva foi ao encontro do arguido, que entretanto já tinha entrado para o interior da propriedade, e comunicou-lhe a vontade da menor;

16. O arguido começou, então, a discutir com a Márcia Silva, pelo que a mãe desta e, pouco depois, a irmã, a Delfina Silva (que acordou com o barulho da discussão), juntaram-se à querela que decorria junto ao pátio da residência, trazendo esta última consigo um pau com cerca de 1 metro de comprimento;

17. Em seguida, a menor Ana Vanessa, que até aí tinha permanecido no interior da residência, veio também para o exterior e disse ao pai que não queria ir com ele;

18. Como o arguido continuava a insistir e não se ia embora, a ofendida Márcia Silva pegou numa mangueira que ali se encontrava e abriu a água para o afastar;

19. Nesta ocasião, o arguido voltou-se de costas, manifestando a intenção de ir embora e ainda deu alguns passos em direcção à estrada;

20. Porém, ao ser atingido por água proveniente da aludida mangueira, o arguido voltou-se novamente, retirou da parte de trás das calças, uma arma de fogo transformada, apta a disparar munições de calibre 6,35 mm, e apontou-a na direcção da Márcia Silva e restante família presente, ao mesmo tempo que caminhava em direcção à residência e se aproximava daquelas;

21. Acto contínuo, o arguido puxou a culatra atrás, introduziu munição na câmara e, quando se encontrava a cerca de dois metros de distância, efectuou dois disparos, em direcção à ex-companheira Márcia Silva e à irmã desta, Delfina Silva, um dos quais atingiu a primeira na zona abdominal e o outro atingiu a segunda na zona do peito;

22. Perante os disparos, a menor Ana Vanessa refugiou-se no interior da residência e a sua avó Maria Rocha e Silva fugiu para trás de um toldo existente no terreno da residência;

23. A Márcia Silva e a Delfina Silva, ambas feridas, procuraram refúgio nas traseiras da casa, mas foram perseguidas pelo arguido, o qual, na lateral da residência, efectuou mais dois disparos, tendo um deles atingido a Delfina Silva nas costas e o outro a Márcia Silva, na parte lateral esquerda;

24. Poucos metros à frente, junto aos degraus de acesso à parte de trás da casa, a Márcia Silva perdeu as forças e caiu por terra, altura em que o arguido apontou novamente a arma para aquela e premiu o gatilho, mas a arma encravou e saltou uma munição;

25. Não obstante, o arguido continuou a premir o gatilho e perante a inoperacionalidade da arma, bateu com a mesma na mão que estava livre na tentativa de a desencravar;

26. Como não o conseguiu, o arguido abeirou-se da Márcia Silva, que estava aninhada nuns degraus da casa, e agrediu-a, por duas vezes, com arma de fogo, na zona da cabeça;

27. Em seguida, o arguido afastou-se da Márcia Silva e continuou a perseguir a Delfina Silva - a quem sempre responsabilizou pelo insucesso da sua relação com a Márcia - que se refugiou em casa da vizinha Rosa Nogueira;

28. A Márcia Silva, depois de se levantar, escondeu-se no interior da residência, na companhia da sua filha e da mãe;

29. O arguido abandonou o local e, cerca de quatro horas depois, entregou-se às autoridades;

30. A Delfina Silva e a Márcia Silva foram assistidas pelo I.N.E.M. no domicílio e posteriormente conduzidas ao Hospital de S. João, no Porto, onde permaneceram internadas até ao dia 2 de Setembro e ao 29 de Agosto de 2008, respectivamente;

31. A Márcia Elisabete Oliveira da Silva apresentava dois ferimentos provocados por disparo de arma de fogo, situando-se um dos orifícios de entrada na região infra-mamária direita, com trajecto subcutâneo, ficando o projectil alojado na região do hipocôndrio direito, enquanto o segundo orifício de entrada se situava no hemitórax esquerdo anterior, junto ao xifóide, tendo o projectil ficado alojado na região infraclavicular esquerda, na parte superior do hemitórax esquerdo;

32. O primeiro projectil foi extraído logo no dia 23 de Agosto de 2008, aquando do socorro referido no ponto 30, enquanto o segundo projectil veio a ser extraído em 13/01/2009, tendo para o efeito a Márcia Silva sido submetida a uma intervenção cirúrgica;

33. Como consequência directa e necessária da conduta do arguido e do trajecto dos projecteis referido no ponto 31, a ofendida Márcia Elisabete Oliveira da Silva sofreu traumatismo torácico no hemitórax esquerdo anterior, junto ao xifóide, hemopneumotórax, com necessidade de colocação de dreno torácico no hemitórax esquerdo, enfisema subcutâneo no hemitórax e pescoço à esquerda, e fenómenos dolorosos a nível da região torácica do lado esquerdo e da região anterior;

34. As lesões referidas no ponto anterior determinaram 60 dias para a consolidação médico-legal, com 8 dias de afectação da capacidade de trabalho geral e 50 dias de afectação da capacidade de trabalho profissional;

35. Como sequelas dessas mesmas lesões, na zona do tórax, ficou a ofendida Márcia Elisabete permanentemente com:

- cicatriz residual em forma arredondada ao nível da base do hemitórax esquerdo com 1 cm de diâmetro;

- cicatriz cirúrgica linear no hemitórax direito na mesma linha de entrada (horizontal), com 1 cm de comprimento de abertura para extracção do projectil;

- cicatriz residual no hemitórax esquerdo na face anterior da base com 12 mm de diâmetro em forma arredondada;

- cicatriz cirúrgica na região da axila esquerda com 15 mm de comprimento própria de colocação de dreno;

36. A Delfina Raquel Oliveira da Silva apresentava dois ferimentos provocados por disparo da arma de fogo, situando-se um dos orifícios de entrada no quadrante inferior da mama direita, continuando posterior e inferiormente, condicionando laceração pulmonar e hepática, passando entre a emergência da supra-hepática direita e a veia cava inferior, encontrando-se o projectil alojado junto do fígado, enquanto o segundo orifício de entrada se situava na região paravertebral direita, a nível lombar, com aparente entrada posterior na transição dorso-lombar, com hematoma dos músculos das goteiras, pequena laceração do pólo superior do rim direito e do lobo hepático direito, com a bala alojada no segmento hepático VI;

37. Como consequência directa e necessária da conduta do arguido e do trajecto dos projecteis referido no ponto anterior, a ofendida Delfina Raquel Oliveira da Silva sofreu traumatismo toraco-abdominal, com lesão pulmonar direita, hemoperitoneu, derrame pleural à direita, hemotórax direito de médio volume sem pneumotorax, com necessidade de colocação de dreno torácico, laceração pulmonar do lobo médio, laceração hepática, hematoma dos músculos das goteiras, pequena laceração do pólo superior do rim direito e do lobo hepático direito;

38. As lesões referidas no ponto anterior determinaram 38 dias para a consolidação médico-legal, com 5 dias de afectação da capacidade de trabalho geral e 25 dias de afectação da capacidade de trabalho profissional;

39. Como sequelas dessas mesmas lesões, na zona do tórax, ficou a ofendida Delfina Silva permanentemente com:

- cicatriz de forma ovalada com 12 mm de maior diâmetro na transição do quadrante inferior para o quadrante superior interno da glândula mamária direita;
- cicatriz linear no hemitórax direito a nível da linha axilar com 3 cm de comprimento próprio para drenagem;
- cicatriz ovalada na linha média dorsal com 12 mm de diâmetro no terço inferior;

40. A arma utilizada pelo arguido e referida no ponto 20 era uma arma de fogo transformada, tendo por base uma pistola de alarme de marca “Tanfoglio Giuseppe S.R.L. Gardone GT”, de origem italiana, modelo “GT-28”, sem qualquer número de série, originariamente destinada apenas à deflagração de munições de salva, de calibre 8 mm, mas posteriormente transformada em arma de fogo, de repetição semi-automática, capaz de disparar munições de percussão central de calibre 6,35 Browning, com sistema de disparo por acção simples exclusiva, por percussão central, indirecta, por meio de cão;

41. Tal arma de fogo havia sido adquirida pelo arguido, há cerca de três-quatro anos, em Espanha, a um indivíduo cuja identidade não foi possível apurar, e não se encontrava registada ou manifestada na entidade oficial competente, nem era sequer registável;

42. O arguido não era titular de licença de uso e porte de qualquer arma de fogo ou possuidor de outro documento com força legal equivalente que o habilitasse a deter, conservar e manusear qualquer tipo de armas;

43. O arguido foi militar das forças especiais - pára-quedista -, possuindo formação no manuseamento e utilização de armas de fogo, pelo que tinha perfeito conhecimento e consciência de que disparar uma arma de fogo a tão curta distancia - cerca de dois metros - e em direcção ao tórax da Márcia e da Delfina Silva era adequado e suficiente para causar a morte destas, sendo esse o seu propósito, o que só não conseguiu por razões estranhas à sua vontade, designadamente por as ofendidas terem sido pronta e eficazmente assistidas;

44. O arguido agiu com intenção de deter, conservar e manusear a arma referida no ponto 40, bem sabendo que aquele tipo de instrumento era arma proibida e que geralmente aquele tipo de armas, se não adaptadas, estavam sujeitas a registo e manifesto obrigatórios e que era necessário ser possuidor de documento habilitador da sua detenção, emitido pelas entidades oficiais competentes;

45. O arguido agiu deliberadamente e sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;

46. A Márcia Silva auferia o vencimento mensal de € 450,00, que deixou de receber, durante o período de tempo referido no ponto 34;

47. A Delfina Silva iniciara há cerca de um mês uma actividade laboral por conta de outrem, com o vencimento mensal de €500,00;

48. Esteve sem trabalhar durante o período de tempo referido no ponto 38 e, por força desta ausência, foi despedida;

49. As ofendidas Márcia e Delfina tiveram despesas com deslocações ao Posto Médico e aquisição de medicamentos;

50. As ofendidas sofreram dores com os disparos que as atingiram e com as lesões que padeceram, sentiram vergonha pelo sucedido e tiveram e ainda têm medo;

51. A circunstância de os dois projecteis terem ficado alojados no seu corpo causa um risco permanente para a saúde da ofendida Delfina Silva;

Mais se provou:

52. O arguido é o décimo de treze filhos, o seu pai, que foi tractorista, faleceu em 1990, e a sua mãe, actualmente com 70 anos de idade, sempre foi doméstica;

53. Frequentou a escola dos sete aos doze anos, tendo frequentado, mas sem a completar, a 4ª classe, após o que foi trabalhar para uma fábrica de materiais de construção civil;

54. Começou a fumar tabaco aos 13 anos, canabinóides aos 17 anos, cocaína e heroína aos 28 anos;

55. Cumpriu serviço militar, nos pára-quedistas, durante seis anos, dos 21 aos 27;

56. As capacidades cognitivas (inteligência, memória, etc.) e intelectual do arguido evidenciam funcionar num nível marginal (tem um Q.I. total de 77), sem alterações da forma, conteúdo e continuidade do pensamento que fossem tradutoras de patologia psicótica;

57. A personalidade do arguido não evidencia traços psicopáticos, perversos, a justificar referência, todavia o arguido é um indivíduo impulsivo e algo primário;

58. Na ocasião dos factos o arguido estava emocionalmente perturbado, mas não incapaz de compreender o carácter ilícito do seu comportamento;

59. O arguido é imputável;

60. O arguido é considerado pelas pessoas das suas relações como uma pessoa pacata e de bom relacionamento;

61. Do C.R.C. do arguido não constam quaisquer antecedentes criminais.

**

2. Factos Não Provados:

Com interesse para a decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

a) que foi atendendo às dificuldades financeiras que o casal optou residir no local referido no ponto 1;

b) que o relatado no ponto 3 ocorreu depois de um período de bom relacionamento;

c) que quando regressava ao fim-de-semana, para além do referido no ponto 4, o arguido também revistava armários e gavetas;

d) que o referido no ponto 6 ocorreu na sequência de mais uma discussão;

e) que para além das expressões referidas no ponto 8, o arguido ainda dizia à ofendida Márcia Silva que “caso não fosse para si senão seria de mais ninguém”;

f) que foi precisamente nos dias 10, 17 e 24 de Fevereiro e 9 de Março de 2008 que ocorreram os factos referidos no ponto 8;

g) que foi exactamente pelas 9h30 que ocorreu o referido no ponto 12;

h) que foi atendendo às constantes ameaças que o arguido proferia contra a mãe, que a menor recusou ver o pai;

i) que na ocasião referida no ponto 17 a menor veio para o exterior a chorar e que implorou ao pai para se afastar;

j) que foi na sequência do referido no ponto 26 que a Márcia Silva caiu no chão;

l) que quando foram conduzidas ao Hospital de S. João, no Porto, as ofendidas estavam em estado crítico e com prognóstico reservado;

m) que o segundo projectil referido no ponto 31, no trajecto, perfurou o pulmão esquerdo;

n) que o arguido quando agiu conforme referido no ponto 19 estava a fingir que se afastava;

o) que após o referido no ponto 26, o arguido passou por cima do corpo da Márcia Silva;

p) que o arguido foi encontrado pelas autoridades;

q) que após a segunda operação, em 13/01/2009, a Márcia Silva tenha ficado incapacitada para trabalhar por ordem médica e com isso tenha sofrido prejuízos por perda de salários;

r) que as ofendidas tenham tido despesas com roupa;

s) que com as despesas referidas no ponto 49 tenham despendido, cada uma, quantia não inferior a €300,00;

t) que as ofendidas sofreram humilhação perante o meio social em que vivem pelo facto de terem sido agredidas pelo arguido da forma constante da matéria de facto;

u) que as ofendidas ficaram com a sua capacidade de trabalho futuro afectada;

v) que a Márcia Silva ficou com um risco permanente para a sua saúde;

x) que o arguido viveu cenários de guerra, pois fez parte das tropas portuguesas do Corpo de Intervenção que foi enviado para o Kosovo;

z) que o arguido motivado por uma psicopatologia não mediu as consequências dos seus actos, nem a ilicitude destes, encontrando-se numa situação de diminuição da capacidade para conhecer ou se auto-determinar e, conseqüentemente numa situação de inimputabilidade;

aa) que a Ana Vanessa da Silva Santos nasceu em 16 de Outubro de 1998.

**

3. Convicção do Tribunal:

Formou-se esta com base na apreciação crítica do conjunto da prova produzida em audiência de julgamento, nos termos que a seguir se descrevem.

- no que resultou da conjugação das declarações do arguido, com as declarações das demandantes cíveis Márcia Elisabete Oliveira da Silva e Delfina Raquel Oliveira da Silva e com os depoimentos das testemunhas Maria Oliveira da Rocha e Silva, mãe destas, Rosa da Silva Nogueira, vizinha de todas e em casa de quem se refugiou a Delfina Raquel, e Nuno Ricardo Lopes Vieira, Inspector da Polícia Judiciária, que estava de piquete na ocasião e por esse motivo foi chamado ao local, tendo participado na recolha de vestígios, e com o teor do auto de denúncia de fls. 3 do Inquérito Apenso, do qual resulta que já em 10 de Março de 2008 a Maria Silva dava conta de o arguido a ameaçar com algumas das expressões referidas no ponto 8, o teor do auto de notícia de fls. 2 a 4 e respectivos aditamentos de fls. 91 e 363, dos relatórios de inspecção judiciária de fls. 16 e 17 e 21, das fotografias de fls. 21 a 31 (do local) e 32 a 35 (arma, invólucros e munição), do relatório

do exame pericial de fls. 325 e 326 e dos registos clínicos de fls. 124 a 207 e relatórios dos exames médicos de fls. 222 a 225, 227 a 230, 310 e 311 e 313 e 314.

Com efeito, o arguido genericamente relatou os factos ocorridos, embora tentando conferir determinados contornos à sua versão que tornassem a sua conduta menos gravosa, por forma a obter alguma desculpabilização e justificação para os seus actos, apenas não admitindo os factos constantes dos pontos 7 a 10 e 24 a 26 e, quanto aos factos dos pontos 21 a 23, não os descrevendo exactamente assim, antes referindo que apontou a arma somente para assustar as ofendidas e que apenas disparou um primeiro tiro porque a Márcia vinha na sua direcção com um machado e, como esta não parou, disparou os restantes três tiros de seguida, só mais tarde se apercebendo que também acertara na Delfina, sendo que só disparou na direcção da Márcia porque “fiquei tão cego”.

Por sua vez, as ofendidas Márcia Elisabete e Delfina Raquel descreveram, de forma que se afigurou ao tribunal sincera, coerente e credível, para além de consentânea com os elementos de prova mais objectivos recolhidos, os factos que se passaram, conseguindo descrever todos os concretos pormenores que ficaram a constar da matéria de facto provada, obviamente que de forma ainda emocionada, mas com aquela clareza que muitas vezes se nota nas descrições de pessoas que foram vítimas de situações de perigo e conseguiram sobreviver, que decorre da exacerbação do estado vigil e do consequente aumento da atenção e concentração, que é um mecanismo de reacção do corpo humano a situações de stress e de perigo, funcionando como uma forma de preservação da integridade da pessoa.

Os seus depoimentos foram coincidentes no essencial, tendo até a própria Delfina explicado que quando veio para fora trouxe consigo um pau que costumavam ter por segurança dentro de casa, e ambas confirmado que a Márcia abriu a mangueira e chegou a atingir o arguido com água, sendo ademais consentâneos com o que foi relatado pela testemunha Maria Oliveira da Rocha e Silva, que estava presente, dentro daquilo de que se recordava, e, principalmente, com os vestígios recolhidos no local, designadamente os locais onde foram recolhidos os invólucros e a munição percutida.

E assim, naquilo que não foi coincidente entre as declarações do arguido, por um lado, e as declarações das ofendidas, por outro, conferiu-se mais credibilidade a estas, dando-se-lhes relevância, em detrimento daquelas, até porque aquelas não se mostraram,

nessa parte, consentâneas com o que é a realidade dos factos de acordo com as regras da experiência em situações semelhantes.

Ademais, no que concerne ao facto do ponto 29, o mesmo resultou, para além das declarações do arguido, da conjugação do auto de notícia de fls. 2 a 4, do qual resulta que a G.N.R. foi chamada ao local por volta das 11h40, com a informação de que os factos teriam ocorrido por volta das 11h30, com o aditamento a esse mesmo auto de fls. 91, do qual resulta que a G.N.R. foi chamada a um Café em Gandra, por volta das 15h15, onde se encontrava o arguido, que se entregou logo que estes chegaram;

- especificamente quanto aos factos respeitantes à arma detida e utilizada pelo arguido, este confessou que a adquiriu, onde e em que ocasião e os motivos por que o fez, e que não tinha qualquer licença ou manifesto para o efeito, embora referindo que não sabia que era alterada e que pensava que era original, sendo certo que nesta parte as suas declarações não se mostraram credíveis com a circunstância de o arguido ter adquirido a arma “no mercado negro” e com a experiência militar que o mesmo tinha e que o próprio referiu – atendendo às características objectivas da arma, uma pessoa com os conhecimentos do arguido tinha necessariamente de se aperceber de que a mesma era uma arma transformada, tendo-se ainda em conta a informação do Comando Metropolitano do Porto da P.S.P. de fls. 328, o auto de exame da arma, munição e invólucros de fls. 53 e 54, os autos de apreensão de fls. 52 e 92 e as fotografias de fls. 33 a 35;

- os factos dos pontos 30 a 39 resultam dos registos clínicos das ofendidas constantes de fls. 124 a 207, do aditamento ao auto de notícia de fls. 363 e do termo de entrega de fls. 365, bem como dos exames médico-legais efectuados a cada uma das ofendidas no G.M.L., cujos relatórios e esclarecimentos constam, respectivamente, de fls. 222 a 225, 227 a 230, 310 e 311, e 313 e 314;

- resultando os restantes factos respeitantes aos danos sofridos pelas ofendidas, dos pontos 46 a 51, das próprias declarações destas, que se afiguraram credíveis – veja-se que a própria Márcia referiu que depois da operação para extracção do segundo projectil esteve de baixa médica e desta vez já recebeu subsídio de doença, e que a própria Delfina referiu que ficou sem emprego porque foram os patrões que a despediram por ter estado ausente do serviço no período em que esteve em convalescença, dizendo que “os patrões não esperam”, e dos depoimentos das testemunhas Maria Oliveira da Rocha e Silva, mãe das ofendidas, Pedro Miguel Oliveira da Silva, irmão das mesmas, Ana Maria Silva Almeida

Santos, vizinha das ofendidas, e Anselmo Luís da Silva Guimarães, amigo das ofendidas e do arguido, que demonstraram conhecimento da situação por que passaram as demandantes após os factos, por força das suas relações familiares e/ou de proximidade com as mesmas;

- especificamente quanto aos factos atinentes aos elementos subjectivos e à ilicitude, respeitantes à conduta do arguido (pontos 43 a 45), para além de ter resultado da própria postura e declarações do arguido em audiência e das declarações das demandantes e dos depoimentos das testemunhas que aquele é imputável e têm consciência dos actos que pratica, no que concerne ao momento em que ocorreram os factos, teve-se em conta o que resultou do relatório do exame médico-legal psiquiátrico de fls. 544 a 552 e do relatório de avaliação psicológica de fls. 553 a 556, tendo-se em conta ainda, quanto ao elemento subjectivo, designadamente no que respeita à intenção do arguido referida no ponto 43, o que decorre de presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram os factos ocorridos, nomeadamente a circunstância o arguido ter atingido as ofendidas na zona do tórax, zona esta que qualquer pessoa de condição mediana tem presente que é uma parte do corpo onde se situam vários órgãos vitais do corpo humano e que qualquer disparo com arma de fogo que atinja esse local tem virtualidades de poder atingir um desses órgãos e provocar a morte do lesado, mais ainda quando se trata de uma pessoa que tem experiência militar e com armas de fogo, para além de que o arguido não se limitou a disparar um tiro em resposta a uma reacção das ofendidas (nomeadamente o facto de ter sido atingido com água da mangueira), mas disparou quatro tiros, atingindo cada uma das ofendidas por duas vezes na referida zona do tórax, e ainda tentou disparar uma quinta vez contra a Márcia, quando esta já estava no chão indefesa, só não a tendo atingido porque a arma encravou, e ainda atingiu esta por duas vezes na cabeça depois de não ter conseguido colocar a arma a funcionar, bem como ainda perseguiu a Delfina depois de todos estes factos, tudo isto apreciado à luz das regras da normalidade e da experiência comum, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127º do C.P.P..

É de salientar ainda que - porque ligado ao referido princípio e não a uma qualquer presunção “de jure ou iuris tantum”, inadmissível em direito penal - é perfeitamente aceitável recorrer às denominadas “presunções naturais” ligadas ao “princípio da normalidade ou da regra geral” e às “chamadas máximas da vida e regras da experiência” (cfr. Figueiredo Dias, cit. por Lourenço Martins, in *Droga e Direito*, 1994, pág. 111).

Assim também se pronunciou o Ac. do S.T.J. de 2/4/86, B.M.J. 356, pág. 122, onde se refere que “as ilações que as instâncias extraem dos factos constituem uma forma correcta de avaliação de conduta dos réus, na medida em que sejam meras consequências ou prolongamentos daqueles factos”;

- quanto à situação pessoal do arguido, constante dos pontos 52 a 59 e 60, considerou-se, quanto àqueles o teor do relatório do exame médico-legal psiquiátrico de fls. 544 a 552 e do relatório de avaliação psicológica de fls. 553 a 556, e quanto a este (ponto 60), os depoimentos das testemunhas José Joaquim Vieira Pinto, Abílio Oliveira Magalhães, amigos do arguido, e José Paulo Sousa Nogueira, que foi vizinho do arguido, quando este morava com a Márcia Silva;

- relativamente ao facto do ponto 61, atentou-se no teor do C.R.C. de fls. 412.

A consideração dos factos não provados deveu-se:

- quanto às alíneas i), j), n), o) p) e t), à circunstância de se ter provado antes, e apenas ou em contrário, o que ficou a constar da matéria de facto provada, e pela forma que aí ficou a constar, pelos motivos já amplamente e anteriormente explanados;

- no que concerne às alíneas l), m), u) e v), porque a ocorrência de tais factos não resulta, por qualquer forma, dos elementos clínicos e dos relatórios dos exames médicos constantes dos autos;

- porque resultou o contrário do relatório do exame médico-legal psiquiátrico de fls. 544 a 552 e do relatório de avaliação psicológica de fls. 553 a 556, no que respeita ao facto da alínea z);

- relativamente à alínea q), a não se ter feito prova suficiente desse facto, pois que nenhuns elementos clínicos ou outra prova documental constam dos autos nesse sentido e sobre ele apenas a demandante Márcia Elisabete se referiu, apenas tendo referido que esteve de baixa, mas sem conseguir concretizar o período exacto em que isso sucedeu, e de todo o modo sempre referiu que lhe foi pago subsídio de doença, não tendo portanto prejuízos decorrentes da perda de salários;

- no que toca à alínea aa), trata-se de facto que só pode provar-se por documento e esse documento não se encontra junto aos autos;

- no que respeita às alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), r), s) e x), a não se ter feito qualquer prova sobre tais factos em audiência de julgamento.

4. Aspecto Jurídico da Causa:

4.1 Enquadramento Jurídico-Penal:

O arguido encontra-se acusado da prática, em concurso efectivo, de um crime de ameaça agravado, na forma continuada, previsto e punido pelos arts. 30º, nº 2, 153º, nº 1, e 155º, nº 1, al. a), do Código Penal, de dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, previstos e punidos pelos arts. 22º, 23º, nº 1, 131º e 132º, nº 2, al. b) – um deles, o respeitante à ofendida Márcia Elisabete – e al. e) – o outro, respeitante à ofendida Delfina Raquel –, do Código Penal, e de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86º, nº 1, al. c), com referência ao art. 3º, nº 2, al. s), da Lei nº 5/2006, de 23/02.

Vejamos.

a) Quanto ao crime de ameaça:

O tipo legal previsto no nº 1 do art. 153º do Código Penal define-se como *quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal (...) de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.*

Ameaçar “é prometer ou prenunciar um mal futuro que constitua crime” (cfr. Leal-Henriques - Simas Santos, ob. cit., pág. 185).

No art. 155º, nº 1, do Código Penal, prevê-se uma agravação, nos casos em que *a ameaça for com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.*

O bem jurídico protegido é a liberdade de decisão e de acção.

A ameaça tem de ser adequada a provocar o medo ou a inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação.

O critério da adequação é objectivo-individual: “objectivo, no sentido de que deve considerar-se adequada a ameaça que, tendo em conta as circunstâncias em que é proferida e a personalidade do agente, é susceptível de intimidar ou intranquilizar qualquer pessoa (critério do «homem comum»); individual, no sentido de que devem relevar as características psíquico-mentais da pessoa ameaçada (relevâncias das «sub-capacidades» do ameaçado)”.

Ameaça adequada “é a ameaça que, de acordo com a experiência comum, é susceptível de ser tomada a sério pelo ameaçado (tendo em conta as características do ameaçado e conhecidas do agente, independentemente de o destinatário da ameaça ficar, ou não, intimidado)”.

Trata-se, portanto, de um crime de perigo concreto.

Quanto ao elemento subjectivo, o dolo “exige e basta-se com a consciência (representação e conformação) da adequação da ameaça a provocar medo ou intranquilidade no ameaçado”. Basta que o agente tenha consciência “da susceptibilidade de provocação de medo ou intranquilidade”, sendo “irrelevante que o agente tenha, ou não, a intenção de concretizar a ameaça” (Taipa de Carvalho, Comentário ..., cit., Tomo I, págs. 348, 349 e 351).

Desta forma, tendo em conta os factos constantes dos pontos 8 a 10, mostra-se preenchida a factualidade típica do crime de ameaça – note-se que o arguido até tentou concretizar a ameaça, na situação ocorrida no dia 23 de Agosto de 2008 e que em seguida será analisada –, sendo que no caso está em causa a ameaça de prática de crime contra a vida, punível com pena superior a 3 anos, nos termos do nº 1, al. a), do art. 155º do Código Penal, ocorrendo o dolo na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14º, nº 1 do C.P.: *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar.*

Verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, pois o mesmo é imputável e actuou com consciência da ilicitude, o que se verifica, como decorre dos pontos 45, 58 e 59 da matéria de facto.

Consubstanciando-se em vários actos, a conduta praticada pelo arguido, encontra-se o mesmo acusado de ter cometido o crime de ameaça na forma continuada.

Apreciemos.

Em consonância com o disposto no art. 30º do C.P., *o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – Cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

Assim, será um critério normativo “que nos consiga dar o número de crimes praticados pelo agente em sentido jurídico penal” (cfr. Faria Costa, *in* Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 177), o qual decide que o número de crimes há-de ser o número de acções entendidas teleologicamente, recorrendo a um critério normativo-valorativo,

uma vez que, acima de tudo, a infracção é a ilicitude material plasmada no tipo, como negação, pelo agente, dos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Na verdade, e como refere Eduardo Correia, ob. e loc. cit., “O número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade”, “pelo que, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal”.

Por outro lado, dispõe o n.º 2, do aludido art. 30º, que *constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.*

São, assim, os pressupostos do crime continuado:

- realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (ou de vários tipos que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico);
- pluralidade de resoluções criminosas;
- homogeneidade da forma de execução;
- proximidade temporal das respectivas condutas;
- unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada;
- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim, o pressuposto primordial da continuação criminosa consiste na existência de uma relação, que de fora, e de maneira considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que pautar a sua conduta de acordo com o direito.

Na verdade, e como se pode ler no Ac. STJ de 02-02-94, citado *in* Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal, 1º vol., em anotação ao art. 30º, pág. 292, “O ponto de referência mais importante para aferir da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na ficção jurídica do crime continuado, é a circunstância exógena que diminua consideravelmente a culpa do agente”, e, ainda, no Ac. do STJ de 03-03-94, citado no

mesmo local, que nos diz que “As referenciadas circunstâncias exteriores terão, no entanto, de arrastar irresistivelmente os agentes da infracção para a prática do facto, tirando-lhe toda a possibilidade de se comportarem de maneira diferente”.

No caso em apreço, em nosso entender, resultam comprovados todos os elementos e pressupostos, designadamente, aqueles que se nos afiguram de verificação mais controversa, e que consistem na unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada, e na persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

É que de facto, se reiteradamente o arguido praticou os factos e os elementos objectivos do tipo, logrou também adesão de prova que tal ocorreu na sequência de diferentes e renovadas resoluções criminosas, executando as suas condutas de forma estruturalmente idêntica e essencialmente homogénea, sendo certo que a facilidade com que o arguido acedia ao contacto com a ofendida, nomeadamente por força das visitas à filha que ambos têm, propiciou a prática das referidas condutas por parte do arguido, ainda para mais no âmbito do difícil relacionamento pessoal que mantinha, com várias discussões, sendo que, em situações como esta, o concreto arguido age com um dolo de continuação e dentro de um quadro que lhe diminui a culpa, resultante da pressão externa que o impele precisamente a essa continuação.

Praticou, pois, o arguido, tal como vem acusado, o crime de ameaça agravado, na forma continuada, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 30º, nº 2, 153º, nº 1 e 155º, nº 1, al. a), do Código Penal.

*

b) Quanto aos crimes de homicídio, na forma tentada:

No tipo legal fundamental previsto no art. 131º do C.P., pune-se a conduta de *quem matar outra pessoa*.

O bem jurídico protegido aqui é a vida das pessoas, que é o bem jurídico considerado como o mais precioso e que por isso exige a maior protecção jurídico-penal.

Qualquer pessoa pode ser agente deste crime (é um crime comum) e qualquer pessoa pode ser também sujeito passivo do mesmo.

A conduta tipificada é a de matar, ou seja “o facto humano destinado a provocar a morte de alguém”, o que pode ocorrer por acção ou omissão.

Tem ainda de existir nexo de causalidade entre o resultado morte e a conduta do agente, resultando aquela directamente desta.

Trata-se, pois, de um crime instantâneo, que se consuma com a morte e aí se esgota, de um crime que pode ser executado por qualquer forma e de um crime de resultado, já que para se consumir é necessário que a morte ocorra (cfr. Leal-Henriques - Simas Santos, C.P. anotado, 1996, anot. ao art. 131º).

Ocorre ademais que o tipo legal de crime em apreço, sendo um crime de resultado, admite a figura da tentativa, já que a sua a estrutura normativa é intrinsecamente co-natural aos «crimes tentados».

A tentativa existe, nos termos do art. 22º do C. Penal, *quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se, sendo actos de execução:*

- *os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- *os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*
- *os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies ora elencadas.*

Transpondo agora todas as considerações que acabam de expor-se para o caso em apreço nos autos, verifica-se que a conduta praticada pelo arguido integra o tipo legal de crime previsto no art. 131º do C.P., na forma de tentativa.

Na verdade, o arguido chegou a praticar actos que preenchem o elemento típico de matar outra pessoa e que eram idóneos a produzir o resultado morte, uma vez que empunhou disparou quatro tiros, dois deles que atingiram a Márcia Silva e outros dois que atingiram a Delfina Silva, ambas na zona do tórax.

Para além do mais, a tentativa é, no caso, punível já que ao crime fundamental em causa corresponde pena de prisão de 8 a 16 anos e a não consumação resultou não de uma conduta voluntária do arguido, mas de circunstâncias completamente estranhas à sua vontade, nomeadamente pelo facto de não terem sido atingidos quaisquer órgãos vitais das ofendidas, sendo certo ainda que estas foram prontamente assistidas e transportadas à unidade hospitalar, para além de que, ainda, no caso da Márcia Elisabete, a arma encravou quando o arguido intentou atingi-la com um terceiro tiro, quanto esta já estava caída (cfr. arts. 23º, nº 1 e 24º do C.P.).

Não restam, pois, dúvidas de que no caso se mostram preenchidos todos os

elementos objectivos do tipo legal fundamental de crime de homicídio, na forma tentada.

Mas o arguido encontra-se ainda acusado de ter cometido o crime em causa, mas na sua forma qualificada.

No que concerne à ofendida Delfina, está em causa a alínea e) do n.º 2, do art. 132.º, do Código Penal, sendo certo que, quanto a esta, apenas poderia estar em causa a ocorrência de motivo torpe ou fútil, sendo este aquele que, “avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...), de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana” (Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, págs. 32 e 33).

Ora, no caso, o que resulta é que, no contexto do relacionamento problemático que o arguido vinha mantendo com a ex-companheira, depois da separação de ambos, veio a ocorrer a discussão que teve lugar no dia 23 de Agosto e à qual a Delfina acorreu, em defesa da sua irmã, tendo o arguido inicialmente reagido ao facto de ser atingido com a mangueira, mas depois com uma acutilância decorrente seguramente de toda a frustração consequente do facto de ter terminado o relacionamento com a Márcia, situação da qual culpava nomeadamente a irmã desta, a Delfina.

E se objectivamente é certo que nenhum motivo se pode apresentar como válido (salvo, obviamente, casos extremos como os de legítima defesa e situações afins) para tirar a vida a alguém, não é menos certo que para funcionar a qualificativa, em termos de se entender que num determinado caso concreto existe uma especial censurabilidade ou perversidade, não tem de ser um qualquer motivo inválido (porque esses, em princípio, serão todos), mas o tal motivo de tal forma repugnante, que mesmo uma personalidade “defeituosa” e mal formada não o acolheria, normalmente, para praticar tal acto.

O que manifestamente não é caso numa situação como a dos autos em que o arguido, embora subjectivamente e numa avaliação pessoal, sentiu que estava a ser posto em causa e que não havia razões para a forma como “estava a ser tratado” naquele dia.

Dizendo de outra forma, não é qualquer motivo que se venha a apurar que logo preenche o exemplo-padrão em apreço – se assim fosse, e porque no limite se pode dizer que não há motivo algum que possa justificar o acto de se matar outra pessoa, atenta a fundamental dignidade da pessoa humana e o valor, sem qualquer preço, da vida humana, então sempre estaríamos, no crime de homicídio perante, pelo menos, um motivo fútil.

A situação “pode ser uma tal que a motivação, se bem que expressa, não possa em definitivo valer como especial censurabilidade ou perversidade, *maxime*, por se ligar a um estado de afecto particularmente intenso (v.g., o ciúme ligado à paixão)” [Figueiredo Dias, ob. e loc. cits., pág. 33].

Ou, dizemos nós, como outra situação exemplificativa, v.g. o estado emocional em que o agente pode ficar na sequência de uma discussão acesa, que inclui agressões mútuas, com confronto físico.

Daí que, no que respeita aos factos de que foi vítima a Delfina Raquel, não podemos concluir pela existência de um motivo torpe ou fútil na actuação do arguido, não existindo também quaisquer outros contornos do caso dos quais se possa concluir pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade do arguido.

Donde, não se verifica esta qualificativa.

Já assim não será no que respeita aos factos de que foi vítima a Márcia Silva.

Com efeito, neste caso, a qualificativa que está em causa é a da alínea b), do nº 2, do art. 132º, do Código Penal, que respeita ao facto de o acto ser praticado contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1º grau.

Obviamente que, estando em causa um exemplo-padrão e que não funciona como agravante automaticamente, não basta que ocorra qualquer uma dessas especiais relações entre o agente e a vítima, é necessário que no caso concreto a existência dessa relação especial traduza uma especial censurabilidade ou perversidade do comportamento do agente.

No caso concreto, existe todo um contexto a envolver a situação, relacionado com a forma como o arguido agia perante a Márcia Silva.

Foram companheiros durante cerca de 10 anos e tiveram uma filha em comum, sendo que a partir de certa altura da relação, o arguido começou a manifestar atitudes de ciúmes excessivos e a mostrar-se possessivo e controlador dos movimentos da Márcia Silva, chegando a questionar todos os passos desta, quando regressava aos fins-de-semana, a partir do momento em que foi trabalhar para Espanha.

Por força dessa situação e também dos factos relatados no ponto 5, a Márcia Silva decidiu terminar a sua relação com o arguido, tendo este acedido a sair de casa, mas

demonstrando depois não ter aceite bem essa situação, principalmente a partir do momento em que se consciencializou da recusa daquela em reatar a relação.

E a partir daí, o arguido começou a manifestar comportamentos fora do normal, intrusivos da vida da ex-companheira e ameaçadores, dando conta da não aceitação da rejeição de que foi alvo e da culpabilização desta pelo fim da relação.

Durante vários meses, o arguido perseguiu e ameaçou a ofendida Márcia, culminando na situação ocorrida no dia 23 de Agosto de 2008, em que o seu comportamento atinge o auge, quando o facto de ser atingido com a água da mangueira que aquela lhe atira espoleta a reacção do arguido de se “vingar” de toda a rejeição que aquela demonstrava (ou ele pensava que demonstrava) por ele, explodindo na conduta final de pôr fim à vida daquela e com uma energia tal que, mesmo depois de a ter atingido com dois disparos, ainda tentou atingi-la com um terceiro tiro, quando se encontrava mesmo junto dela e esta se encontrava no chão, sem se poder defender, apenas não o tendo feito porque a arma encravou e, no auge da frustração por esta contrariedade, ainda a agride por duas vezes na cabeça com a arma.

Afigura-se-nos, assim, que em face dos contornos concretos do caso, a conduta do arguido está indelevelmente relacionada com a circunstância de ter sido companheiro da Márcia e de ter tido uma filha com esta, revelando-se especialmente censurável pelo facto de ter sido esta mesma relação de proximidade entre ambos que possibilitou que o arguido, utilizando nomeadamente o argumento de ver a filha, foi sempre tentando aproximar-se da ofendida e mesmo a perseguiu, impossibilitando uma maior defesa por parte da Márcia Silva.

Pelo que, no que respeita ao crime de que é ofendida a Márcia Silva, está verificada a circunstância qualificativa do art. 132º, nº 2, al. b), do Código Penal, pela qual o arguido se encontra acusado.

Quanto aos elementos subjectivos, resulta da matéria de facto que os mesmos se encontram preenchidos e na forma de dolo (estão preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) directo, nos termos do disposto no artigo 14º, nº 1 do C.P., pois que o arguido representou o facto morte das ofendidas e actuou com intenção de o realizar.

Para que sobre o arguido recaia um juízo de desvalor jurídico-penal é ainda necessário que a sua conduta tenha sido culposa, ou seja, que ele seja imputável e que

tenha actuado com consciência da ilicitude, o que se verifica, como decorre dos pontos 45, 58 e 59 da matéria de facto.

O arguido com a sua conduta preencheu por duas vezes o tipo legal de crime em apreço, já que foram duas as pessoas atingidas com os tiros e que o arguido pretendeu matar.

E, estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais e sendo duas pessoas diferentes as ofendidas, verifica-se que estamos perante a violação de dois bens jurídicos diferentes (a integridade física e a vida da ofendida Márcia Silva e a integridade física e a vida da ofendida Delfina Silva).

Sendo assim e de acordo com o disposto no art. 30, nº 1, do C.P., onde se diz que *o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente*, resulta que o arguido praticou, em concurso efectivo, dois crimes de homicídio, na forma tentada.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido dois crimes de homicídio, um simples e um qualificado, na forma tentada.

*

c) Quanto ao crime de detenção de arma proibida:

Este crime é previsto e punido nos termos da Lei nº 5/2006 de 23 de Fevereiro, cujo artigo 86º dispõe, na parte em que aqui importa (e tendo em conta a redacção em vigor à data da prática dos factos, até porque mais favorável ao arguido, desde logo pela grande diferença no limite mínimo da pena que era de 1 mês e passou actualmente para 1 ano), que:

“Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo: (...)

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

No caso concreto, apurou-se que o arguido era possuidor da pistola descrita no ponto 40 da matéria de facto, que havia adquirido e detinha há cerca de três-quatro anos, inicialmente uma pistola de alarme, apta apenas para deflagrar munições de salva, a qual por virtude de transformação de que foi alvo passou a ser uma arma capaz de disparar munições de calibre 6,35, incluindo-se portanto na definição de arma transformada do art. 2º, nº 1, al. t), e na classificação do art. 3º, nº 2, al. l), da aludida Lei nº 5/2006.

Ora, não há dúvidas de que se trata de uma arma de fogo transformada ou modificada, a qual, aliás, por força dessa circunstância é insusceptível de ser legalizada.

Verifica-se, portanto, que estão preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivo, este na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14º, nº 1 do C.P., do tipo legal de crime em causa, e que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido ainda o crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 86º, nº 1, al. c), da Lei 5/2006 de 23/02, por que vinha acusado.

**

4.2 Medida da Pena:

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável ao arguido.

Nos termos do art. 40º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, As consequências jurídicas do crime, pág. 234).

Por outro lado, a lei estabelece uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize *de forma adequada e suficiente as finalidades da punição* (art. 70º do C.P.).

Relativamente ao crime de ameaça e ao crime de detenção de arma proibida, está prevista em alternativa pena de multa ou pena de prisão.

No caso concreto, verifica-se que, não obstante o arguido não ter antecedentes criminais, considerando o tipo de crimes em causa nos autos, está em questão agora uma actuação que, objectivamente considerada, tem ínsito um elevado desvalor da acção (nomeadamente no caso da arma proibida, estamos perante a detenção uma arma transformada desde há cerca de 3-4 anos e detenção traduzida no trazer a arma consigo, com o conseqüente aumento da possibilidade da sua utilização directamente contra qualquer pessoa, e no caso da ameaça estamos perante comportamentos que tiveram uma certa reiteração e se prolongaram no tempo) e que (no caso da ameaça) produziu um desvalor do resultado já com alguma gravidade, atentas as conseqüências, ao nível psicológico, que para a ofendida Márcia resultaram da conduta do arguido.

Donde, atendendo a todas as circunstâncias do caso, à concreta actuação do arguido e às conseqüências que da sua conduta advieram para a ofendida, afigura-se-nos que a pena de multa não é susceptível de realizar as finalidades da punição, designadamente ao nível da prevenção geral e da prevenção especial – visto que o arguido demonstrou uma já elevada insensibilidade perante o valor de bens jurídicos pessoais protegidos pelo direito, também em público, perante outras pessoas –, de forma adequada e suficiente.

Opta-se, assim, quanto a ambos os referidos os crimes, pela pena de prisão.

Escolhida a pena, vejamos agora as respectivas medidas concretas, atendendo às circunstâncias referidas no art. 71º, nº 2 do C.P..

Quanto ao crime de ameaça, a moldura abstracta da pena de prisão (a escolhida) é de um mês a dois anos (arts. 41º, nº 1, e 155º, nº 1, do C.P.).

Quanto ao crime de detenção de arma proibida, a moldura abstracta da pena de prisão (a escolhida), de acordo com a lei vigente à data da prática dos factos, é de um mês a cinco anos (arts. 41º, nº 1, do C.P., e 86º, nº 1, al. c), da Lei nº 5/2006).

Actualmente, como se referiu supra, a este tipo legal de crime corresponde a moldura penal de prisão de um ano a cinco anos (art. 86º, nº 1, al. c), da Lei nº 5/2006, na redacção dada pela Lei nº 17/2009, de 06/05).

Nos termos do art. 2º, nº 1 do Cód. Penal, *as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática dos factos ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.*

Todavia, no nº 4 do mesmo artigo diz-se que *quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente.*

No caso concreto, verifica-se, desde logo pela comparação das molduras penais abstractamente previstas em cada uma das versões da Lei em referência, que o regime resultante da versão inicial da Lei nº 5/2006, em vigor à data da prática dos factos, se mostra concretamente mais favorável ao arguido (o limite máximo da pena é igual e o limite mínimo é muito inferior), pelo que é este o que se vai aplicar.

Ao crime de homicídio simples corresponde a moldura penal de prisão de oito a dezasseis anos (art. 131º do C.P.) e ao crime de homicídio qualificado corresponde a moldura penal de prisão de doze a vinte e cinco anos (art. 132º, nº 1, do C.P.).

Como estamos perante a prática dos crimes na forma tentada, nos termos dos arts. 23º, nº 2 e 73º, nº 1, do C. Penal, no caso concreto a moldura penal aplicável é de um ano sete meses e seis dias a dez anos e oito meses de prisão, no caso do homicídio simples, de dois anos quatro meses e vinte e quatro dias a dezasseis anos e oito meses de prisão, no caso do homicídio qualificado.

Há que relevar especialmente o seguinte (anote-se que já não se valoram aqui os factos que foram determinantes para a escolha da pena, por forma a não existir uma dupla valoração):

a) Quanto ao crime de ameaça:

- a intensidade do dolo, elevada, pois existiu na modalidade de dolo directo;
- dentro dos vários tipos de ameaça previstos no art. 155º, nº 1, al. a), do C.P., o utilizado pelo arguido foi dos mais graves, uma vez que a ameaça foi a de que mataria a ofendida Márcia, o que torna bastante elevado o grau de ilicitude do facto;
- a forma como o arguido fez as ameaças, por várias ocasiões, em dias diferentes ao longo de um período de alguns meses, incluindo por intermédio da filha de ambos;
- as consequências do facto, pois a ofendida sentiu efectivamente medo inquietação, receando que o arguido concretizasse as ameaças feitas;

- o facto de o arguido não ter antecedentes criminais
- as condições pessoais do arguido, descritas na matéria de facto.

Atentos todos estes elementos, afigura-se adequada a pena concreta de 1 ano e 6 meses de prisão.

b) quanto aos crimes de homicídio, um simples e outro qualificado, na forma tentada:

- a intensidade do dolo, elevada, pois existiu na modalidade de dolo directo e demonstrando insensibilidade perante o valor da vida humana;

- o modo de execução do facto, visto que o arguido empunhou uma arma de fogo transformada, inicialmente de alarme e posteriormente adaptada a disparar munições de fogo real e disparou a mesmo em direcção a ambas as ofendidas, a uma distância de cerca de 2 metros, actuando da forma descrita nos pontos 21 a 27, nomeadamente disparando os segundos tiros quando as ofendidas já intentavam fugir, atingindo, por isso, a Márcia de lado e a Delfina nas costas, e ainda perseguindo em seguida as mesmas, tendo tentado dar um terceiro tiro à Márcia, e só não o conseguindo porque a arma encravou e tendo agredido esta com a arma na cabeça por duas vezes, tendo atingido as ofendidas na zona do tórax, onde se alojam vários órgãos vitais, traduzindo uma elevada possibilidade de atingir alguns destes (aliás, a Delfina chegou a ter laceração pulmonar, sendo os pulmões um órgão vital), o que significa que, de entre todas as formas que podem ser utilizadas para praticar a conduta em causa nos autos, esta já reveste uma gravidade muito elevada, fazendo com que a possibilidade de o resultado se vir efectivamente a verificar seja mais elevada;

- o contexto que envolveu o sucedido, na medida em que a conduta ocorreu na sequência da discussão inicial com a Márcia e do facto de a filha não querer ver o pai e não querer ir com ele e sendo o disparo inicial provocado pela reacção do arguido (embora desmedida e completamente desproporcionada) ao facto de ter sido atingido pela água da mangueira que foi atirada pela Márcia Silva.

Porém, se esta situação poderia eventualmente conferir alguma atenuação (ainda que pequena, pois que, como acabou de dizer-se, o disparar uma arma de fogo como reacção ao facto de ser molhado com uma mangueira constitui uma reacção manifestamente exagerada e desproporcionada), já o comportamento seguinte do arguido sai completamente fora do âmbito desta simples reacção, traduzindo já o explodir de vários

ressentimentos e recalcamientos contra as ofendidas, nomeadamente a sua ex-companheira, nada havendo que justifique que depois de um primeiro (ou dois primeiros) disparo eventualmente de uma forma impulsiva e irracional, o arguido ainda volte a disparar quando as ofendidas já iniciam a fuga, para se protegerem, atingindo uma delas já de costas, e que depois as persiga e, no caso da Márcia, quando a alcança, porque esta caiu sem forças, ainda intente dar-lhe, junto dela e quando esta assim se encontra, um terceiro tiro (que com grande probabilidade a mataria efectivamente ou lhe causaria lesões irreversíveis muito mais graves), o que só não consegue porque a arma encrava, e, eventualmente para “descarregar” a frustração por tal falha da arma, acaba por agredi-la por duas vezes na cabeça com essa mesma arma;

- as consequências que resultaram para as ofendidas da conduta do arguido, nomeadamente ao nível das lesões por estas sofridas e sequelas subsequentes, conforme descrito nos pontos 31 a 35 e nos pontos 36 a 39, particularmente graves no caso da Delfina, pelo facto de não terem sido extraídos os projecteis, que se mantêm alojados no seu corpo, um deles junto do fígado, com o risco permanente que isso configura para a sua saúde e mesmo para a vida;

- a circunstância de, no caso concreto, e considerando tudo quanto já se referiu a propósito daquela que foi toda a actuação do arguido, serem bastante elevadas as exigências de prevenção geral, desde logo face ao cada vez maior número de casos de desavenças entre cônjuges ou ex-cônjuges ou companheiros ou ex-companheiros, nomeadamente com perseguição de um dos membros do casal ao outro (mais habitualmente o homem à mulher) que terminam com resultados graves e muitas vezes trágicos;

- mostrando-se também elevadas as exigências de prevenção especial, sendo necessário que aquele consciencialize e interiorize a gravidade dos factos praticados, com isso adequando o seu comportamento futuro às normas da vida em sociedade e ao respeito devido aos direitos, nomeadamente à vida e à integridade física, das outras pessoas, e isto até tendo em conta as características pessoais do arguido referidas no ponto 57;

- por outro lado, e atenuando, ainda que ligeiramente, estas exigências de prevenção especial, o facto de o arguido não ter antecedentes criminais e as suas condições pessoais referidas na matéria de facto, de onde resulta nomeadamente que é bem visto pelas pessoas das suas relações;

- e ainda a circunstância de logo no próprio dia, embora cerca de quatro horas depois, o arguido se ter entregado às autoridades.

Assim, afigura-se adequada ao caso a pena concreta de 7 anos de prisão, para o crime de homicídio simples na forma tentada, em que foi ofendida a Delfina Silva, e a pena concreta de 10 anos de prisão, para o crime de homicídio qualificado na forma tentada, em que foi ofendida a Márcia Silva.

c) Quanto ao crime de detenção de arma proibida:

- a intensidade do dolo, elevada, pois existiu na modalidade de dolo directo;

- a ilicitude do facto é reduzida, no que concerne à modalidade da acção, visto que em termos de conduta está em causa unicamente a detenção, não resultando demonstrado qualquer utilização dada pelo arguido à arma em questão, para além da respeitante aos crimes de homicídio na forma tentada, esta já valorada em sede da medida da pena quanto a esses crimes e portanto já não passível de ser valorada nesta outra sede;

- embora o arguido não se limitasse a deter a arma em casa, andando com ela consigo – situações estas que são potenciadoras do risco de utilização da arma contra outras pessoas (como acabou por suceder no caso), pelo que esta forma de detenção constitui já uma agravante, dentro dessa menor ilicitude da modalidade da acção;

- em sede das características da arma detida, dentro da plêiade de condutas abrangidas pela norma, já estamos perante um maior grau de ilicitude, na medida em que se trata de uma arma transformada, portanto com um grau de perigosidade maior, porque mais imprevisível ao nível do seu correcto funcionamento;

- também ao nível do período de tempo (3-4 anos) em que durava a detenção, estamos já perante um período já com alguma relevância, em termos de ilicitude;

- as condições pessoais do arguido que se apuraram, nos termos constantes da matéria de facto, incluindo a ausência de antecedentes criminais;

- a circunstância de o arguido ter confessado, embora parcialmente (pois não admitiu que soubesse que se tratava de uma arma transformada), a prática deste crime, inclusivamente explicando as circunstâncias em que adquiriu a arma.

Assim, afigura-se adequada ao caso a pena concreta de um ano de prisão.

*

Em face do disposto no art. 77º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar ao arguido uma pena única de prisão.

Face ao disposto no art. 77º, nº 2 do Código Penal, a moldura abstracta do concurso será de prisão de 10 anos a 19 anos e 6 meses.

Assim, considerando os factos já referidos no seu conjunto e a personalidade do arguido e a sua condição pessoal, bem como o contexto em que os factos ocorreram, as motivações subjacentes, a reiteração criminosa, a violação de bens jurídicos diferentes, principalmente bens jurídicos eminentemente pessoais, tendo ainda em conta que parte dos factos ocorreram dentro do mesmo circunstancialismo temporal e espacial, afigura-se adequado aplicar ao arguido a pena única de 15 anos de prisão.

**

4.3 Do Pedido de Indemnização Cível das demandantes Márcia Elisabete Oliveira da Silva e Delfina Raquel Oliveira da Silva:

Nos termos do art. 129º do C.P., *a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil*, ou seja de acordo com o previsto nos arts. 483º e segs. e 562º e segs. do C. Civil.

Para que exista responsabilidade civil extracontratual, nos termos do art. 483º, nº 1 do C.C., é necessário que ocorra um facto voluntário, ilícito, culposo, do qual resultem danos, danos esses que sejam efeito provável do facto (teoria da causalidade adequada - art. 563º do C.C.).

Ocorrendo esta situação verifica-se a obrigação de indemnizar, indemnização com que se procura ressarcir todos os danos causados, de forma a *reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação* (art. 562º do C.C.), e que é calculada nos termos do art. 564º do C.C., abrangendo danos emergentes e lucros cessantes.

As demandantes pedem as quantias de €2.000,00 e de €3.000,00, para indemnizar os danos patrimoniais sofridos, respectivamente, pela Márcia Silva e pela Delfina Silva, por terem tido perdas salariais e despesas com deslocações ao Posto Médico, medicamentos e roupa.

O que se apurou foi que a Márcia Silva auferia o vencimento mensal de €450,00, que deixou de receber, durante o período de tempo referido no ponto 34 (de 60 dias), a Delfina Silva iniciara há cerca de um mês uma actividade laboral por conta de outrem, com o vencimento mensal de € 500,00, e esteve sem trabalhar durante o período de tempo referido no ponto 38 (38 dias) e, por força desta ausência, foi despedida, e ambas as

ofendidas Márcia e Delfina tiveram despesas com deslocações ao Posto Médico e aquisição de medicamentos (pontos 46 a 49).

Não se logrou provar, por outro lado, que as ofendidas também tiveram despesas com roupas ou que as despesas referidas no ponto 49 tenham ascendido a €300,00 para cada uma, nem que a Márcia tenha tido perdas salariais no período após a operação para extracção do segundo projectil (als. q), r) e s) dos factos não provados).

Assim, é de concluir que por força destes factos, as ofendidas sofreram um prejuízo decorrente dos salários que deixaram de auferir e das despesas que tiveram com as deslocações ao posto médico e a aquisição de medicamentos.

Da matéria de facto resulta que a Márcia deixou de auferir €900,00 (por dois meses de ausência) e a Delfina €500,00 (embora não fosse exactamente de um mês a sua ausência, mas de 38 dias, como esta foi entretanto despedida, não resulta claro que não tenha efectivamente recebido estes 8 dias e que a ter tal sucedido que essa circunstância decorra da conduta do arguido e não do facto de os patrões a terem despedido).

Têm, pois, direito a ser ressarcidas de tais quantias por parte do arguido, já que estamos perante danos causados pela conduta deste.

No caso das despesas, uma vez que não se apurou o montante exacto do prejuízo, o seu valor terá de encontra-se com recurso à equidade, nos termos do art. 566º, nº 3, do Código Civil, pois que, tratando-se de um prejuízo causado pela conduta do arguido, as demandantes têm igualmente direito a do mesmo serem indemnizadas.

Atendendo ao tipo de despesas em causa, ao período de tempo de convalescença e considerando o que é normal neste tipo de situações, entende-se adequado e equitativo a indemnizar o referido dano, o montante de €250,00, para cada uma das demandantes.

As demandantes pretendem ainda a indemnização por prejuízos causados pela incapacidade para o trabalho da Márcia e pela perda definitiva do trabalho da Delfina, a liquidar ulteriormente.

Ora, não resultou provado que a Márcia tenha ficado a padecer de qualquer incapacidade para o trabalho, nem que a Delfina tenha perdido o emprego definitivamente por força de uma qualquer incapacidade para o trabalho, como decorre da alínea u) dos factos não provados.

Não resulta, pois, a existência deste dano e, no caso da Delfina, mesmo tendo esta sido despedida, não resulta a existência de qualquernexo de causalidade entre este facto e as lesões causadas pelo arguido.

Na verdade, o facto de as pessoas terem de estar de baixa médica por força de doença não é motivo válido para serem despedidas pelos seus patrões, não sendo uma situação previsível em termos de normalidade, nem resultante de forma adequada da conduta daquele que causa a doença.

Daí que, se a Delfina ficou efectivamente desempregada, e uma vez que não resulta que sofra de qualquer I.P.P. para o trabalho, esta situação é imputável à sua entidade patronal e não ao arguido.

Portanto, nesta parte não há que atribuir qualquer indemnização às demandantes, nem mesmo a liquidar ulteriormente, pois esta faculdade pressupõe que esteja demonstrada a existência do dano e do nexode causalidade, apenas não estando fixado o seu montante ou a sua extensão.

As demandantes pedem ainda uma compensação pelos danos não patrimoniais sofridos.

De acordo com o previsto no art. 496º do C.C. são ressarcidos os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

Não estamos aqui perante uma verdadeira reparação, com a finalidade de reconstituir a anterior situação do lesado (como acontece, em regra, na obrigação de indemnizar - art. 562º do C.C.), desde logo porque os danos sofridos são insusceptíveis de tradução monetária.

Antes se trata de uma compensação ou satisfação que contrabalance os sofrimentos da vítima.

Com esta indemnização pretende-se, enfim, proporcionar um quantitativo em dinheiro susceptível de propiciar situações de prazer e alegria que, de certa forma, compensem aquele sofrimento físico e moral (neste sentido, Rui de Alarcão, Direito das Obrigações, Coimbra, págs. 275 e 276).

Deve, então, o tribunal fixar ao lesado uma compensação em dinheiro em termos equitativos (arts. 496º e 566º, nº 3 do C.C.), atendendo ainda às circunstâncias referidas no art. 494º do C.C. e à gravidade do dano, e tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência e bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa

ponderação das realidades da vida (neste sentido, P. Lima - A. Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4ª ed., em anotação ao art. 496º).

Assim, tendo em conta os factos que resultaram apurados no caso concreto, nomeadamente os respeitantes às lesões e sequelas sofridas pelas demandantes e ainda as dores e as sequelas a nível psicológico, incluindo o risco que constitui para a Delfina Silva o ter de viver com dois projecteis alojados no seu corpo, um deles junto do fígado, e as considerações supra expostas, afigura-se-nos ser de lhes atribuir a quantia que pediram, tendo em conta que o princípio do pedido expresso no art. 661º, nº 1, do C.P.C. respeita ao montante global do pedido formulado e não às quantias parcelares pedidas, pois que, se o seu pedido peca por alguma coisa é precisamente por defeito, pois que de acordo com os critérios deste tribunal, entenderíamos ser adequado a compensar todos os danos sofridos uma quantia superior ao montante do pedido.

Quer dizer, a demandante Márcia pediu o montante global de € 27.000,00 e a demandante Delfina o montante global de €28.000,00.

A título de danos patrimoniais, a primeira tem direito a receber € 1.150,00 (€ 900,00 + €250,00) e a segunda €750,00 (€500,00 + €250,00).

O que significa que o montante restante do pedido é, no caso da Márcia €25.850,00 e no caso da Delfina €27.250,00.

Pelo que, a título de danos não patrimoniais, e porque não pode fixar quantia superior, por força do disposto no art. 661º, nº 1, do C.P.C., atribui este tribunal à demandante Márcia Silva o montante de € 25.850,00 e à demandante Delfina Silva o montante de €27.250,00, a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos por cada uma delas.

*

Têm, assim, as demandantes direito a receber a quantia global de €27.000,00, no caso da Márcia Silva, e de € 28.000,00, no caso da Delfina Silva, correspondente ao montante global do pedido por cada uma delas formulado.

A tais quantias acrescem juros, até ao seu integral pagamento (art. 559º, nº 1 do C. Civil).

Coloca-se agora a questão de saber desde quando são devidos tais juros, atento o teor do Ac. do S.T.J. de uniformização de jurisprudência nº 4/2002, publicado no D.R., I-A, de 27/06, onde se fixa jurisprudência no sentido de que sempre que a indemnização por

facto ilícito ou pelo risco tiver sido actualizada, esta vence juros desde a decisão actualizadora e não desde a citação (no caso notificação do pedido cível ao arguido).

No caso concreto, porque não se procedeu a qualquer actualização, uma vez que se teve em conta o pedido inicialmente formulado pelas demandantes e se consideraram os factos conforme alegados à data de apresentação do pedido cível, não se coloca sequer a questão de aplicação ou não de tal jurisprudência.

E, não sendo um caso de actualização, os juros são devidos desde a notificação do pedido cível ao arguido.

Pois, sempre perfilhámos o entendimento de que também aos danos não patrimoniais se aplica o disposto no art. 805º, nº 3 do C.C., uma vez que a lei aí não faz qualquer distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, seguido, entre outros, no Ac. do S.T.J. de 26/5/93, C.J.S.T.J., ano I, tomo 2, pág. 130, e no Ac. da R.P. de 05/11/2002, proferido no âmbito do Proc. nº 534/99, do 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.

E de todo o modo, quanto à questão discutida no acórdão de fixação de jurisprudência, sufragamos os motivos explanados neste citado Ac. da R.P. de 05/11/2002 e que determinam que aí se tome posição no sentido de, esclarecendo a divergência, não aceitar aquela fixada jurisprudência, mantendo a anterior posição.

São pois devidos juros desde a notificação para contestar o pedido cível até integral pagamento, à taxa de 4% (art. 559º, nº 1 do C. Civil e Portaria 291/03, de 08/04), ou outra que legalmente venha a estar em vigor.

*

Nos termos dos arts. 109º do Código Penal, e em face do que ficou a constar da matéria de facto provada, serão declarados perdidos a favor do Estado a pistola adaptada referida no ponto 41, os invólucros, a munição e os projecteis apreendidos nos autos.

*

Nos termos do disposto na actual redacção do art. 213º, nº 1, al. b), do C.P.P., cabe proceder officiosamente ao reexame dos pressupostos da medida de prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito.

Compulsados os autos, verifica-se que não houve qualquer alteração das exigências cautelares que determinaram a aplicação ao arguido desta medida de coacção e a respectiva manutenção nos posteriores reexames até ao momento.

Aliás, tendo em conta a decisão agora tomada quanto à prática pelo arguido dos factos que lhe estavam imputados, neste momento, mais do que indícios da prática desses factos, já existe uma apreciação de facto sobre a actuação levada a cabo pelo arguido, que concluiu que ele praticou os crimes por que vinha acusado.

Mantêm-se, portanto, os pressupostos que estiveram na base da aplicação da medida e da manutenção da mesma até ao momento, estando até reforçadas as exigências cautelares existentes no caso.

Conclui-se, pois, pela manutenção inalterada dos pressupostos de facto e de direito que determinaram a sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva, sendo certo que não se mostram ultrapassados os prazos legais.

Pelo que, se mantém a referida medida de coacção.

III - Decisão:

Pelo exposto, decide-se:

a) **condenar** o arguido **José Coelho dos Santos**, pela prática de **um** crime de **ameaça agravado, na forma continuada**, previsto e punido pelos arts. 30º, nº 2, 153º, nº 1, e 155º, nº1, al. a), do Código Penal, na pena de **um ano e seis meses de prisão**;

b) **condenar** o arguido **José Coelho dos Santos**, pela prática de **um** crime de **homicídio qualificado, na forma tentada**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 22º, 23º, 73º, 131º e 132º, nºs 1 e 2, al. b), do Código Penal (factos de que foi ofendida Márcia Elisabete Oliveira da Silva), na pena de **dez anos de prisão**;

c) **condenar** o arguido **José Coelho dos Santos**, pela prática de **um** crime de **homicídio simples, na forma tentada**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 22º, 23º, 73º e 131º, do Código Penal (factos de que foi ofendida Delfina Raquel Oliveira da Silva), na pena de **sete anos de prisão**;

d) conseqüentemente **absolver** o mesmo arguido da prática do crime tentado de homicídio **qualificado**, de que vinha acusado quanto aos factos de que foi ofendida Delfina Raquel Oliveira da Silva;

e) **condenar** o arguido **José Coelho dos Santos**, pela prática de **um** crime de **detenção de arma proibida** previsto e punido pelo art. 86º, nº 1, al. c), da Lei nº 5/2006, de 23/02, na pena de **um ano de prisão**;

f) **condenar** o mesmo arguido **José Coelho dos Santos em cúmulo jurídico**, na pena **única** de **quinze anos de prisão**, descontando-se o tempo em que o arguido esteve detido e em situação de prisão preventiva (art. 80º, nº 1, do C.P.);

g) julgar **parcialmente procedente** o pedido de indemnização cível deduzido pelas demandantes cíveis **Márcia Elisabete Oliveira da Silva** e **Delfina Raquel Oliveira da Silva** e em consequência:

- **condenar** o arguido a pagar à demandante **Márcia Elisabete Oliveira da Silva** a quantia de **€27.000,00** (vinte e sete mil euros), acrescida de juros de mora à taxa de 4%, ou outra que legalmente venha a estar em vigor, desde a notificação para contestar o pedido até integral pagamento;

- **condenar** o arguido a pagar à demandante **Delfina Raquel Oliveira da Silva** a quantia de **€28.000,00** (vinte e oito mil euros), acrescida de juros de mora à taxa de 4%, ou outra que legalmente venha a estar em vigor, desde a notificação para contestar o pedido até integral pagamento;

- **absolver** o arguido do restante pedido;

h) **manter** a medida de coacção de **prisão preventiva** a que o arguido se encontra sujeito;

i) **declarar perdidos** a favor do Estado a pistola, os invólucros, a munição e os projectéis apreendidos nos autos (art. 109º do Código Penal);

j) **ordenar** a recolha de amostras de ADN do arguido, para inserir nas bases de dados de perfis de ADN, em obediência ao disposto no art. 8º, nº 2, da Lei nº 5/2008, de 12/02, após o trânsito em julgado da presente decisão.

*

*

Custas da parte criminal pelo arguido, com taxa de justiça de 6 Ucs, acrescida do adicional de 1% nos termos do art. 13º, nº3, do D.L. 423/91, de 30/10 (ainda aplicável aos presentes autos), e procuradoria de 1/4 (arts. 513º e 514º do C.P.P., e 74º, 82º, 85º, nº 1, al. a), e 95º, nº 1, do C.C.J., tudo nas redacções ainda aplicáveis ao presente processo).

*

Custas da parte civil pelo arguido, uma vez que o decaimento das demandantes ocorre apenas no que respeita à quantia pedida a liquidar ulteriormente, decaindo o arguido na totalidade do pedido líquido formulado por cada uma das duas demandantes (art. 446º, nºs 1 e 2 do C.P.C.).

*

Tem a defensora oficiosa do arguido direito a honorários conforme previsto na tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10/11.

*

Boletim ao registo criminal.